



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299114

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 20.309/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº: 2090612-76.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Gilson Borges de Sá

Agravado: Estado de São Paulo e Município de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gilson Borges de Sá** contra a r. decisão do MM. Juízo “*a quo*”, que deferiu parcialmente a tutela de urgência que postulava a realização de procedimento cirúrgico de “*uretroplastia*” na ação de obrigação de fazer (autos originários nº 1013815-14.2025.8.26.0053) movida em face do **Estado de São Paulo** e do **Município de São Paulo**.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que ajuizou ação com “*o intuito de fornecer o procedimento cirúrgico de uretroplastia, haja vista que o recorrente possui a condição de hiperplasia de próstata e utiliza sonda vesical*”. Ressalta que “o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatório lavrado pela médica Dra. Larah Fabiana Maurício Ribeiro (CRM/SP 102592), afirma que o caso é urgente”. Afirma que “está desde 12/09/2024 aguardando a realização de uma RTU, ou seja, há mais de 195 dias até o momento, ao qual demonstrou eu seu quadro evolutivo a existência de uma estenose de uretra, sendo referido que o procedimento cirúrgico de uretroplastia primordial haja vista a retenção urinária e a sensação de esvaziamento incompleto da bexiga, bem como início de comprometimento das funções renais”. Alega que “não há qualquer previsão para a realização do procedimento médico. Em que pese tenha havido sido realizada uma consulta no último dia 25/03/2025, conforme se destaca, o Recorrente necessita realizar um exame de 'dilatação de uretra', ao qual a mesma também fora classificada como urgente”. Assevera que não possui condições financeiras de prover o tratamento médico com recursos próprios. Destaca que “a solicitação do procedimento no sistema de regulação segue sem previsão de agendamento”. Requer a concessão da tutela recursal, “determinado que as rés forneçam o procedimento cirúrgico de uretroplastia, por meio da rede pública ou particular às expensas do ente público”. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da medida liminar.

É o relatório.

De proêmio, quanto ao pedido de justiça gratuita, consigna-se que este não foi indeferido pelo Juízo “a quo”, estando pendente de decisão, não sendo possível, portanto, sua análise diretamente pelo Tribunal sem que haja



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciamento do primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Entretanto, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, é possível a concessão da gratuidade a algum dos atos processuais, devendo neste caso ser deferida apenas para dispensar o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento.

No mais, de acordo com o narrado na petição inicial (fls. 01/19 – autos originários), o autor necessita de realização de procedimento cirúrgico de “*uretroplastia*”. Assim, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

Sobreveio a decisão agravada (fls. 35/37 – autos originários) deferindo parcialmente a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…)

Em sede de cognição perfunctória, característica dessa fase processual, reputo estarem preenchidos os requisitos legais para a PARCIAL concessão da tutela provisória pleiteada.

No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado está presente, uma vez que há encaminhamento do autor para serviço de urologia especialista em uretroplastia com urgência, conforme documento de fls. 29.

Consigne-se que o artigo 196 da Constituição Federal é expresso ao definir que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos, razão pela qual se mostra injustificada a demora da ré no agendamento do atendimento especializado, observando-se que a consulta agendada para 17/03, conforme documento de fls. 34, é de mero retorno com urologista e não para realização da cirurgia necessária.

Por outro lado, não se vislumbra possível a imediata obtenção de vaga para realização de cirurgia, com inobservância da ordem de classificação em lista de procedimentos cirúrgicos de competência do SUS.

Consigne-se que o pedido de imediata realização do procedimento cirúrgico esbarra em direitos contrapostos equivalentes entre todos aqueles que se encontram com o mesmo quadro de saúde e aguardando a disponibilização de vagas no sistema CROSS.

Não bastasse isso, não pode o órgão jurisdicional se substituir ao serviço médico responsável pelo caso da parte autora para determinar ser ela ou não caso de prioridade para a imediata submissão do procedimento cirúrgico pretendido, conduta que deve ser praticada pela Administração Pública, que dispõe dos meios necessários para a aferição das prioridades entre os pacientes em tratamento, com base em critérios de natureza médica.

Diante do exposto, presentes os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da tutela de urgência para o fim de determinar à requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua cientificação, que indique a posição do autor na lista CROSS para realização do procedimento cirúrgico, bem como a data prevista em que o autor será submetido à cirurgia de uretroplastia, observada a urgência que o caso demanda, ressaltando-se que o autor aguarda atendimento há mais de 160 dias”.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma da decisão.

Pois bem.

Analisando-se os autos principais, verifica-se que os autos originários foram redistribuídos ao MM. Juizado Especial da Fazenda Pública sendo o Colégio Recursal o órgão competente para o conhecimento do presente recurso.

A propósito, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei nº 9.099/1995:

“Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado” (ênfase posta).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 851/1998 determina, também, que *“os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juizes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição”* (art. 13).

Ressalta-se, por oportuno, que não é cabível agravo de instrumento a este E. Tribunal de Justiça contra decisão proferida pelo MM. Juízo do Juizado Especial.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 8ª **CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, deste E. TJSP:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MEDICAMENTOS. Deferimento de tutela de urgência. Ação originária que tramite perante o Juizado Especial Cível. Competência absoluta da Turma Recursal. Agravo não conhecido, com determinação de remessa ao órgão competente” (TJSP; Agravo de Instrumento 2116691-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 26/06/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA – Decisão atacada proferida por magistrado em demanda pelo rito sumaríssimo do Juizado Especial – Incompetência material desta E. Corte para conhecer do recurso – Inteligência dos arts. 98, inc. I, da CF; 41, § 1º, da Lei n.º 9.099/95; e 13 da LCE 851/98 – Competência absoluta do Colégio Recursal da Comarca – Precedentes – Recurso não conhecido com determinação” (TJSP - Agravo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 2201403-30.2016.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Comarca: Lins, ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data do julgamento: 26/10/2016 e Data de registro: 26/10/2016).

“Agravado de Instrumento - Decisão atacada proferida por magistrado do Juizado Especial Cível da Comarca de São Sebastião - Incompetência material deste Egrégio Tribunal para conhecer do recurso - Inteligência dos arts. 98, inciso I, da Constituição Federal, 41, §1º, da Lei n.º 9.099/95 e 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/98 Competência absoluta do Colégio Recursal - Precedentes deste Tribunal - Recurso não conhecido com determinação de remessa” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2099665-33.2015.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data do julgamento: 10/06/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão atacada proferida por magistrado do Juizado Especial da Fazenda Pública – Incompetência material deste Egrégio Tribunal para conhecer do recurso – Competência absoluta do Colégio Recursal – Precedentes – Recurso não conhecido, com determinação de remessa às Turmas Recursais do Juizado Especial da Fazenda Pública” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2086714-70.2016.8.26.0000, Relator: Manoel Ribeiro, Comarca: São Paulo, ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data do julgamento: 18/05/2016 E Data de registro: 18/05/2016).

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

Assim, conforme disposição do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, uma vez que se encontra manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** o recurso, determinando-se a remessa dos autos para a E. Turma Recursal do Juizado Especial competente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator